TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 13 de dezembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Júlio César Franceschet. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo no: 1008900-14.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Valdecy Aparecida Vicente de Souza Requerido: Luciana Aparecida Rodrigues

Justiça Gratuita

SENTENCA

Vistos.

VALDECY APARECIDA VICENTE DE SOUZA, já qualificada, ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis contra LUCIANA APARECIDA RODRIGUES, também qualificada, alega em síntese, que através de contrato verbal locou para a requerida o imóvel especificado na inicial. A a requerida não vem honrando o pagamento dos aluguéis explicitados na inicial. Pede a procedência do pedido, com a rescisão do contrato de locação, decretação do despejo e condenação no pagamento dos aluguéis constantes da inicial e os vincendos (fls. 01/06). Trouxe procuração e documentos (fls. 07/21).

Regularmente citada (fls. 51), a requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta, conforme certificado a fls. 54.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Registro, inicialmente, que a demanda comporta julgamento antecipado diante da revelia da parte requerida, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC.

No mérito o pedido é PROCEDENTE.

A parte requerida não ofereceu qualquer resistência quanto à matéria fática alegada na inicial. O direito discutido nos autos é disponível e não há motivos jurídicos para deixar de se reconhecer os efeitos da revelia no tocante à matéria fática.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Com efeito, a parte ré, devidamente citada (fls. 51), não apresentou contestação, deixando, assim, de oferecer qualquer resistência à pretensão da parte autora, tornando-se revel.

Logo, no caso sub judice, deve ser aplicado o que preceitua o art. 344 do

Código de Processo Civil: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-

ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel

Mitidiero, "a decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da

revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas

verdadeiras diante do silêncio do réu" (In. Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016,

p. 371).

Assim, na espécie, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na

inicial, confirmando a mora contratual em que incorre a locatária.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo

PROCEDENTE a demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para o fim de

decretar o despejo da requerida do imóvel descrito na inicial, rescindindo o contrato e condenando-a, ainda,

ao pagamento dos valores referentes aos aluguéis e encargos não honrados, constantes da inicial e os

vincendos, arcando a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em

20% sobre o valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 63, § 1°, "b" da Lei 8.245/91 fixo o prazo de quinze

(15) dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de execução forçada.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 13 de dezembro de 2018.

Júlio César Franceschet

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)